

## VOTO Nº 83/2020/SEI/DIRE2/ANVISA

**Processo ROP nº:** 25351.922877/2020-56

**Processo nº:** 25759.274015/2015-56

**Expediente do recurso de 2ª instância:** 2652011/19-7

**Coordenação Julgadora:** CRES2/GGREC

**Área responsável:** GGPAF

**Recorrente:** Consórcio Construtor Viracopos

**CNPJ:** 15.666.428/0001-45

**Relatora:** Alessandra Bastos Soares

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Aresto que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

### 1. Relatório e Voto

1. Cuida-se de recurso administrativo em face do **Aresto nº 1.304 da CRES2/GGREC, de 17 de setembro de 2019**, publicado no **DOU nº 183, em 20/09/2019**, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

2. Preliminarmente é salutar registrar que o **processo está devidamente instruído e foram garantidos**, em todas as instâncias recursais, a **ampla defesa e o contraditório**.

3. A Recorrente foi **autuada em 05/05/2015**, em razão da constatação da presença de criadouro do mosquito *Aedes Aegypti* em caixa de passagem de cabos energizados, conforme consta no Termo de Inspeção nº 23/2015.

4. Pela infração sanitária a recorrente foi apenas com **multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**. Importa informar que a empresa é de **grande porte econômico – Grupo I**, nos termos da RDC 222/2006, e foi atestada sua primariedade quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, conforme extrato do Datavisa acostado aos autos.

5. Nesse contexto, a **dosimetria da multa** aplicada pela Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF) **encontra-se dentro dos parâmetros legais**, considerados **os princípios da razoabilidade e proporcionalidade** (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00), visto que o risco sanitário foi considerado de natureza média.

6. Por essa razão o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de **não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no**

**Aresto** exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

7. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

8. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de **INDEFERIMENTO** do Aresto nº 1.304/2019 da CRES2 a integrar, absolutamente, este ato.

9. Pelo exposto, VOTO por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso expediente nº 2652011/19-7.

10. É o entendimento que submeto à apreciação e posterior deliberação da Diretoria Colegiada.

**Alessandra Bastos Soares**

Diretora Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 04/08/2020, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1106402** e o código CRC **1C888B4D**.